



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. <u>54</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n°: <u>464</u>

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1.028.001/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Lazer, Meio Ambiente e Urbanismo.

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Inscrição para o Sr. Belchior Ferreira de Mendonça Neto, matrícula 1032-4, servidor comissionado, ocupante do cargo de coordenador de Esporte, lotado nesta Secretaria, para participação no 22º Congresso Nacional de Arbitragem de Futsal 2021 que será realizado nos dias 28, 29 e 30 de janeiro na cidade de São Luis, capital do Maranhão.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Inexigibilidade. Capacitação de servidor. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da contratação da pessoa jurídica de Direito Privado, qual seja a ASSOCIAÇÃO MARANHENSE DE ÁRBITROS DE FUTSAL - AMAFUSA, para o 22º Congresso Nacional de Arbitragem de Futsal.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; documentos pertinentes à constituição da empresa e documentação de comprovação da idoneidade da mesma, além de documentos acessórios.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, sendo anexado aos autos a comprovação de preço praticado pela empresa por meio de Recibos emitidos e folders das versões anteriores do mesmo evento, o despacho que confirma a disponibilidade de crédito orçamentário para a referida despesa já em conformidade com o LOA, PPA e LDO, assim como autorização para contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

É o que importa relatar.

PMSC
Fls. <u>55</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>
Mat. n°: <u>124</u>

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Inexigibilidade de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discricionária à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação prevista no artigo 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; - grifos nossos (...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) - grifos nossos.

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada à especificidade do objeto que torna a contratação única, conforme se depreende das



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC
Fls. 56
Rubrica
Mat. n.º: RGA

características do evento e da possibilidade de aperfeiçoamento de servidor neste evento que trará profissionais de amplo reconhecimento na área conforme se absorve dos documentos acostados.

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo por meio de Recibos e folders do mesmo evento em anos anteriores.

Digno de Nota é que encontra-se presente nos autos a comprovação de idoneidade da pretensa contratada, o que viabiliza e fortalece a possibilidade de formalização de contrato.

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº 1.028.001/2021 atendeu aos requisitos legais, estando, pois, regular para a contratação direta proposta.

Serra Caiada/RN, 07 de Dezembro de 2021.

RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES
Procuradora Geral
OAB/RN nº 14.285